

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**TERMO DE CONVÊNIO N.º 178-2 /2010 QUE ENTRE SI  
CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CONGONHAS E A  
ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BOM JESUS.**

**Processo Administrativo n.º PMC/10281/08**

O Município de Congonhas, inscrito no CNPJ sob o n.º 16.752.446/0001-02, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, José de Freitas Cordeiro e o Prefeito de Congonhas, Sr Anderson Costa Cabido, portador da Carteira de Identidade n.º M-4. 370.328, expedida pela SSP-MG e CPF n.º 813.617.426-15, doravante denominado MUNICÍPIO e a Associação Hospitalar Bom Jesus, inscrita no CNPJ sob o n.º 196927550001-22, situada na Av. Padre Leonardo 147, Centro, Congonhas/MG, representada legalmente pela autoridade competente, Dr. Wagner Ferreira de Souza, residente e domiciliado na Rua Nazaré 55, portador da Carteira de Identidade n.º 3760, expedida pelo CRM e CPF n.º 001.683.866-15, doravante denominado HOSPITAL, resolvem celebrar o seguinte Convênio mediante mútua colaboração, com o objetivo de Assistência médico-hospitalar, conforme o disposto na Lei n.º 2.923, de 18 de janeiro de 2010, às seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO:**

Objetiva o presente convênio o cumprimento das obrigações estatuídas no Termo de Compromisso de Gestão n.º 123/2009 e no Termo Aditivo, firmado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, órgão gestor do Sistema Único de Saúde/Fundo Estadual de Saúde e a Associação Hospitalar Bom Jesus, com a interveniência do Município de Congonhas, por intermédio de sua Secretaria Municipal de Saúde, visando a melhoria da qualidade do atendimento dos hospitais da rede de do Sistema Único de Saúde do Estado de Minas Gerais/SUS/MG, no âmbito do Programa de Fortalecimento e Melhoria da Qualidade dos Hospitais do SUS-MG-Macrorregional ou Microrregional, competência 2009/2010, denominado PRO-HOSP, na Macro/micro Centro Sul/Congonhas para execução e repasse de recurso financeiro.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS/SECRETARIA MUNICIPAL DE  
SAÚDE:**

- acompanhar, em conjunto com o PARCEIRO/ESTADUAL, através da GRS/BARBACENA, as ações relativas à execução do Termo de Compromisso de Gestão e seus anexos;
- prestar orientações e auxílios ao HOSPITAL, no intuito de que sejam cumpridos os compromissos e as metas pactuadas;
- acompanhar o desempenho do HOSPITAL, quanto ao cumprimento dos compromissos assumidos;
- repassar ao HOSPITAL os recursos do Programa transferidos pela SES-MG, no valor total de R\$ 74.130,54 (setenta e quatro mil, cento e trinta reais e cinquenta e quatro centavos), que deverá ser creditado na CONTA CORRENTE Nº 12402-8 AGÊNCIA 1793-0 – BANCO DO BRASIL – PRAÇA CONGONHAS.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA  
ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BOM JESUS:**

- executar e cumprir fielmente as ações necessárias constantes no Termo de Compromisso de Gestão n.º 123/2009, firmado em 30 de novembro de 2009, e Termo Aditivo, firmado em 1º de abril de 2010, constante no Processo Administrativo n.º PMC/10281/08;
- apresentar ao Município relatório das ações desenvolvidas em decorrência do Termo de Compromisso n.º 0123/2009 e Termo Aditivo, na vigência deste convênio, ou 30 (trinta) dias após a data de sua denúncia ou rescisão;
- conceder, a qualquer tempo e lugar e sem necessidade de prévio aviso por parte do MUNICÍPIO, livre acesso de servidores do Controle Interno do MUNICÍPIO, bem como de especialistas credenciados por este, a todos os atos, arquivos, registros, documentos, fatos, estabelecimentos, setores e instalações relacionados direta ou indiretamente com este convênio e sua execução, quando em missão de

controle, fiscalização ou inspeção;  
d) aderir a Política Estadual de Enfrentamento da Síndrome Gripal – Influenza H1N1 e Dengue;

**SUBCLÁUSULA ÚNICA:**

Esta adesão se refere aos seguintes aspectos:  
a) adesão aos Protocolos de Manejo Clínico e Vigilância Epidemiológica da SES/MG dessas patologias;  
b) assume o compromisso de informar e capacitar a equipe assistencial segundo os protocolos oficiais; e  
c) disponibilizar leitos para a Central de Regulação, conforme realidade da instituição e necessidade da população, para receber pacientes com estas patologias, realizado a retaguarda hospitalar para o enfrentamento dessas doenças.

**CLÁUSULA QUARTA – DO ORÇAMENTO E DOS  
RECURSOS FINANCEIROS**

As despesas da referida transferência correrão à conta da seguinte dotação orçamentária para o exercício de 2010:

- 15.01.10.302.0024.0.004  
3.3.50.43 Subvenções sociais – Ficha 595  
4.4.50.42 – Auxílios – Ficha 597

**CLÁUSULA QUINTA – DO GESTOR MUNICIPAL  
RESPONSÁVEL:**

Para gestor responsável pela execução e acompanhamento do presente convênio o Município indica a servidora Elenilda Penha Silva Egg.

**CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA:**

O presente convênio é condicionado ao do Termo de Compromisso de Gestão 123/2009, firmado em 30 de novembro de 2009 e Aditivo, e terá vigência a partir da data de sua assinatura até 30 de novembro de 2010.

**CLÁUSULA SETIMA - DAS ALTERAÇÕES:**

Este convênio poderá a qualquer tempo, ser alterado mediante assinatura de TERMO ADITIVO, desde que devidamente motivado e que não seja modificado seu objeto.

**CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO:**

A eficácia deste convênio e de seus aditivos e reformulações de plano ficará condicionada à publicação dos respectivos extratos no “Diário Oficial” deste Estado ou do Município, caso exista, que será providenciada pelo MUNICÍPIO até o quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura do instrumento.

**CLÁUSULA OITAVA – DO FORO:**

Fica eleito o foro da Comarca de CONGONHAS como o único competente para dirimir quaisquer dúvidas ou questões porventura existentes acerca deste convênio, excluindo-se qualquer outro por mais privilegiado que este seja.

E visando ao fiel e integral cumprimento de todas as cláusulas e condições aqui estabelecidas, MUNICÍPIO e HOSPITAL firmam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, que também o assinam.

Congonhas, 28 de maio de 2010.

**Anderson Costa Cabido**  
Prefeito

**José de Freitas Cordeiro**  
Secretário Municipal de Saúde

**Wagner Ferreira de Souza**  
Diretor Administrativo da Associação Hospitalar Bom Jesus

**TESTEMUNHAS:**

- \_\_\_\_\_
- \_\_\_\_\_

PLANO DE TRABALHO	
1. DADOS CADASTRAIS	
ORGÃO/ENTIDADE PROPONENTE ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BOM JESUS	CNPJ 19692755.00001-22
ENDEREÇO AV. PADRE LEONARDO, 147 – CENTRO	

CIDADE CONGONHAS	UF MG	CEP 36.415-000	DDD-TELEFONE 31-3731-1820
CONTA CORRENTE 12402-8	BANCO BRASIL	AGÊNCIA 1793-0	PRACA DE PAGAMENTO CONGONHAS
NOME DO RESPONSÁVEL WAGNER FERREIRA DE SOUZA			CPF 001.683.866-15
CLORÇÃO EXPEDIDOR CRM-3760	CARGO DIRETOR ADMINISTRATIVO	FUNÇÃO	
ENDEREÇO			CEP

### 2. OUTROS PARTÍCIPES

NOME ESTADO DE MINAS GERAIS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, ÓRGÃO GESTOR DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE/FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE.	CNPJ/CPF 18.715.516-0001-88
ENDEREÇO	CEP

### 3. DESCRIÇÃO DO PROJETO

TÍTULO DO PROJETO  PROGRAMA "PRO-HOSP"	PERÍODO DE EXECUÇÃO	
	INÍCIO	TERMINO
	Maio/2010	Nov/2010

### 4. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Objetiva o presente convênio o cumprimento das obrigações estatuídas no Termo de Compromisso de Gestão n.º 123/2009 e no Termo Aditivo, firmado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, órgão gestor do Sistema Único de Saúde/Fundo Estadual de Saúde e a Associação Hospitalar Bom Jesus, com a intervenção do Município de Congonhas, por intermédio de sua Secretaria Municipal de Saúde, visando a melhoria da qualidade do atendimento dos hospitais da rede de do Sistema Único de Saúde do Estado de Minas Gerais/SUS/MG, no âmbito do Programa de Fortalecimento e Melhoria da Qualidade dos Hospitais do SUS-MG-Macrorregional ou Microregional, competência 2009/2010, denominado PRO-HOSP, na Macro/micro Centro Sul/Congonhas para execução e repasse de recurso financeiro.

### 5. ETAPAS/COMPROMISSO DOS PARTÍCIPES

#### I - DO MUNICÍPIO:

- acompanhar, em conjunto com o PARCEIRO/ESTADUAL, através da GRS/BARBACENA, as ações relativas à execução do Termo de Compromisso de Gestão e seus anexos;
- prestar orientações e auxílios ao HOSPITAL, no intuito de que sejam cumpridos os compromissos e as metas pactuadas;
- acompanhar o desempenho do HOSPITAL, quanto ao cumprimento dos compromissos assumidos;
- repassar ao HOSPITAL os recursos do Programa transferidos pela SES-MG, no valor total de R\$ 74.130,54 (setenta e quatro mil, cento e trinta reais e cinquenta e quatrocentos), que deverá ser creditado na CONTA CORRENTE Nº 12402-8/AGÊNCIA 1793-0 – BANCO DO BRASIL – PRACA CONGONHAS.

#### II - DA ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BOM JESUS:

- executar e cumprir fielmente as ações necessárias constantes no Termo de Compromisso de Gestão n.º 123/2009, firmado em 30 de novembro de 2009, e Termo Aditivo, firmado em 1.º de abril de 2010, constante no Processo Administrativo nº PMC/0283/08;
- apresentar ao Município relatório das ações desenvolvidas em decorrência do Termo de Compromisso n.º 0123/2009 e Termo Aditivo, na vigência deste convênio, ou 30 (trinta) dias após a data de sua denúncia ou rescisão;
- conceder, a qualquer tempo e lugar e sem necessidade de prévio aviso por parte do MUNICÍPIO, livre acesso de servidores do Controle Interno do MUNICÍPIO, bem como de especialistas credenciados por este, a todos os atos, arquivos, registros, documentos, fatos, estabelecimentos, setores e instalações relacionados direta ou indiretamente com este convênio e sua execução, quando em missão de controle, fiscalização ou inspeção;
- aderir a Política Estadual de Enfrentamento da Síndrome Gripal – Influenza H1N1 e Dengue;

Esta adesão se refere aos seguintes aspectos:

- adesão aos Protocolos de Manejo Clínico e Vigilância Epidemiológica da SES/MG dessas patologias;
- assumo o compromisso de informar e capacitar a equipe assistencial segundo os protocolos oficiais; e disponibilizar leituras para a Central de Regulação, conforme realidade da instituição e necessidade da população, para receber pacientes com estas patologias, realizado a retaguarda hospitalar para o enfrentamento dessas doenças.

### 6. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO (Meta, Etapa ou Fase)

Nº	META	ETAPA/FASE	RESPONSABILIZAÇÃO	ESTRATÉGIAS/DESCRIÇÃO		UNID.	QUANT.	INÍCIO	TERMINO
				VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL				
1.	Programa PRO-HOSP - Manutenção das atividades hospitalares	1.1	Repasse	74.130,54	74.130,54		01	26/05/10	30/11/10

### 7. PLANO DE APLICAÇÃO

NATUREZA DA DESPESA		TOTAL	CONCEDENTE	PROPONENTE
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO			
15.01.10.302.0024.0.004	Repasse Associação Hospitalar Bom Jesus subvenções sociais auxílios	RS 74.130,54	RS 74.130,54	RS
3.3.50.43				
4.4.50.42				
TOTAL GERAL		RS 74.130,54		

### 8. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO – R\$

ANO 2010						
META	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	Conforme repasse da União e do Estado de Minas Gerais
META	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

### 9. APROVAÇÃO DO CONTROLADOR MUNICIPAL

PLANO DE TRABALHO APRESENTADO PELA PROPONENTE APROVADO POR ESTAR DE ACORDO COM O ART. 116 DA LEI FEDERAL Nº 8.666 DE 21/06/1993. Congonhas, Controlador Geral
---

### 10. MANIFESTAÇÃO DO MUNICÍPIO

PEDE DEFERIMENTO	<input type="checkbox"/> DEFERIDO	<input type="checkbox"/> INDEFERIDO
Congonhas,	ANDERSON COSTA CABIDO Prefeito de Congonhas Concedente	

## ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

LEI Nº 2.992, DE 9 DE JULHO DE 2010.

**Institui os livros de prestação de serviços relativo ao ISSQN e as penalidades no descumprimento de obrigações acessórias e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito de Congonhas, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos autônomos sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados, e dos serviços tomados, independentemente de ser devido ao Município de Congonhas.

§ 1º O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e prazo para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços, ramo de atividade do estabelecimento ou de acordo com o faturamento da empresa.

§ 2º A escrita fiscal poderá ser feita de forma eletrônica, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º Será considerado autônomo cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

**Art. 2º** O tomador de serviço domiciliado em Congonhas, salvo se pessoa física, e ainda que isento ou imune, fica obrigado a informar os serviços tomados, dentro do território do Município de Congonhas, ainda que o imposto seja devido a outro município, na forma e disposições do regulamento.

**Art. 3º** Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

§ 1º Os livros mencionados no caput deste artigo poderão, ainda, permanecer em escritório de contabilidade, desde que estabelecidos neste Município e previamente autorizado pelo órgão competente.

§ 2º Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao contribuinte, após a lavratura do auto de infração cabível.

**Art. 4º** Os livros fiscais serão impressos e com folhas numeradas, e somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura, salvo livros cuja escrituração se fizer eletronicamente, sujeita a regulamentação.

**Parágrafo único.** Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

**Art. 5º** Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do encerramento.

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco de examinar livros, documentos, papéis e efeitos comerciais e fiscais dos prestadores de serviços de acordo com o disposto no art. 195 da Lei Federal nº. 5.172, de 25/10/66 – CTN.

**Art. 6º** Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

**Art. 7º** A impressão de notas fiscais ou emissão de notas fiscais eletrônicas só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

**Art. 8º** Sendo insatisfatórios os meios normais de

fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

**CAPÍTULO II  
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 9º** Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiro, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

**Parágrafo único.** Será considerado infrator todo aquele que cometer infração, constringer ou auxiliar alguém a cometê-la.

**Art. 10.** Constitui infração o descumprimento das seguintes obrigações acessórias:

**I** - deixar de apor o número da inscrição municipal nos documentos fiscais;

**II** - deixar de apresentar, no prazo da legislação, o Relatório de Retenção do ISSQN ainda que não tenha havido prestação de serviços passível de tributação, por competência;

**III** - imprimir ou mandar imprimir bloco de notas fiscais com ordem diversa da determinada em regulamento;

**IV** - dar às vias das notas fiscais destinação diversa da determinada em regulamento;

**V** - não possuir quaisquer dos livros fiscais obrigatórios pela legislação;

**VI** - deixar de escriturar-los nos prazos da legislação;

**VII** - escriturar de forma ilegível e/ou com rasuras ou ausência de data de emissão nas notas fiscais;

**VIII** - inscrito no Cadastro Econômico Municipal como prestador de serviços, não possuir bloco de notas fiscais autorizadas pelo órgão competente, ou qualquer outro documento fiscal exigido pela legislação, não discriminados em outro item;

**IX** - omitir informações em documento ou livro exigido pela legislação salvo nos casos de erros formais devidamente comprovados;

**X** - consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da prestação;

**XI** - deixar de anexar à cópia da nota fiscal no Relatório de Retenção do ISSQN – RRI de serviços tomados;

**XII** - deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, as alterações contratuais e estatutárias, a mudança de endereço ou domicílio, o encerramento de atividades ou outra informação pertinente;

**XIII** - não comunicar ao órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias, a ocorrência de extravio, furto ou destruição de livros e/ou documentos fiscais;

**XIV** - deixar de fornecer, quando solicitado pelo órgão competente, livros, blocos de notas fiscais, contratos, informações, ou quaisquer outros documentos pertinentes;

**XV** - deixar de exibir os livros e documentos fiscais para homologação ou para o levantamento do quantum para a estimativa;

**XVI** - sonegar ou destruir documentos fiscais, por documento sonogado ou destruído;

**XVII** - consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;

**XVIII** - escriturar os livros e documentos fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;

**XIX** - mandar imprimir documentos fiscais sem a devida autorização exigida pela legislação;

**XX** - utilizar ou possuir documento fiscal com numeração e série em duplicidade;

**XXI** - fornecer ou apresentar informações, declarações ou documentos inexatos ou inverídicos, inclusive nos pedidos de isenção ou guias de recolhimento, salvo os erros formais devidamente comprovados;

**XXII** - embarçar, iludir, dificultar, impedir ação ou atuação fiscal, não atender aos termos no prazo solicitado, de qualquer modo além do tipificado no item anterior;

**XXIII** - não efetuar a retenção do tributo, quando obrigado pela legislação por fato gerador; e

**XXIV** - não repassar o tributo retido, ainda que não obrigado à retenção pela legislação.

**Art. 11.** Serão aplicadas multas pelo descumprimento das obrigações acessórias, nos valores constantes no Anexo I integrante desta Lei.

**Parágrafo único.** Os valores constantes no Anexo I, serão reajustados anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC e na falta deste por outro índice oficial de aferição de perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 12.** Na reincidência, a penalidade será majorada nos seguintes termos:

**I** - em 80% (oitenta por cento) do valor da penalidade aplicada no caso de reincidência específica, considerando-se como tal a violação do mesmo dispositivo, pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 2 (dois) anos; e

**II** - em 50% (cinquenta por cento) do valor da penalidade aplicada no caso de reincidência genérica, considerando-se como tal a violação de dispositivo diverso da infração anterior, pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 2 (dois) anos.

**Art. 13.** Na aplicação das multas por descumprimento de obrigações acessórias deverá ser adotado o valor constante no Anexo I assegurando o devido processo legal e ampla defesa.

**Art. 14.** Se o pagamento referente à multa constante dos incisos I, III, VII e XII do art. 10 desta Lei, for efetuado à vista no prazo de até 30 (trinta) dias de sua aplicação, sem impugnação, o seu valor será reduzido em 70% (setenta por cento), devendo ser informado pelo órgão competente no momento da aplicação da penalidade.

**Art. 15.** Se o pagamento referente à multa constantes dos incisos I, III, VII e XII do art. 10 desta Lei for efetuado a vista no prazo de até 60 (sessenta) dias de sua aplicação, sem impugnação, o seu valor será reduzido em 35% (trinta e cinco por cento), devendo ser informado pelo órgão competente no momento da aplicação da penalidade.

**Art. 16.** As sanções relativas às infrações constantes nos incisos I e II do art. 10 desta Lei, serão estendidas as gráficas que confeccionarem os referidos documentos.

**Art. 17.** Para os efeitos desta Lei, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

**I** - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

**II** - no caso de empresas de pequeno porte, empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

**Art. 18.** Esta Lei será regulamentada em 60 dias após a sua publicação.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Congonhas, 9 de julho de 2010.

**ANDERSON COSTA CABIDO**  
Prefeito de Congonhas

**LEI Nº 2.992, DE 9 DE JULHO DE 2010.**

**ANEXO I**

**Multas por descumprimento a obrigações acessórias**



Item	Infração	Média e Grande Porte	Pequena Empresa	Micro Empresa
1	Deixar de apor o número da inscrição municipal nos documentos fiscais	R\$ 180,00	R\$ 90,00	R\$ 45,00
2	Deixar de apresentar, no prazo da legislação, o Relatório de Retenção do ISSQN ainda que não tenha havido prestação de serviços passível de tributação, por competência.	R\$ 1.500,00	Isento	Isento
3	Imprimir ou mandar imprimir bloco de notas fiscais com ordem diversa da determinada em regulamento (por talão).	R\$ 1.500,00	R\$ 750,00	R\$ 375,00
4	Dar às vias das notas fiscais destinação diversa da determinada em regulamento, (por talão)	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00	R\$ 250,00
5	Não possuir quaisquer dos livros fiscais obrigatórios pela legislação (por livro)	R\$ 10.000,00	Isento	Isento
6	Deixar de escriturar-los nos prazos da legislação (por fato gerador)	R\$ 6.000,00	Isento	Isento
7	Escriturar de forma ilegível e/ou com rasuras ou ausência de data de emissão nas notas fiscais (por nota fiscal)	R\$ 300,00	R\$ 150,00	R\$ 75,00
8	Inscrito no Cadastro Econômico Municipal como prestador de serviços, não possuir bloco de notas fiscais autorizadas pela Secretaria Municipal de Finanças, ou qualquer outro documento fiscal exigido pela legislação municipal, não discriminados em outro item desta Tabela	R\$ 1.500,00	R\$ 750,00	R\$ 375,00
9	Omitir informações em documento ou livro exigido pela legislação, salvo erros formais	R\$ 2.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
10	Consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da prestação (por nota fiscal)	R\$ 2.500,00	R\$ 1.250,00	R\$ 675,00
11	Deixar de anexar à cópia da nota fiscal no Relatório de Retenção do ISSQN – RRI de serviços tomados (por contribuinte por competência)	R\$ 1.000,00	Isento	Isento
12	Deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, as alterações contratuais e estatutárias, a mudança de endereço ou domicílio, o encerramento de atividades ou outra informação pertinente	R\$ 1.500,00	R\$ 750,00	R\$ 375,00
13	Não comunicar ao órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias, a ocorrência de extravio, furto ou destruição de livros e/ou documentos fiscais	R\$ 5.000,00	R\$ 2.500,00	R\$ 1.250,00
14	Deixar de fornecer, quando solicitado pelo órgão competente, livros, blocos de notas fiscais, contratos, informações, ou quaisquer outros documentos pertinentes	R\$ 5.000,00	R\$ 2.500,00	R\$ 1.250,00
15	Deixar de exibir os livros e documentos fiscais para homologação ou para o levantamento do quantum para a estimativa	R\$ 5.000,00	R\$ 2.500,00	R\$ 1.250,00
16	Sonegar ou destruir documentos fiscais, por documento sonegado ou destruído	R\$ 5.000,00	R\$ 2.500,00	R\$ 1.250,00
17	Consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal	R\$ 4.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 1.000,00
18	Escriturar os livros e documentos fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação	R\$ 4.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 1.000,00
19	Mandar imprimir documentos fiscais sem a devida autorização exigida pela legislação (por documento)	R\$ 5.000,00	R\$ 2.500,00	R\$ 1.250,00
20	Utilizar ou possuir documento fiscal com numeração e série em duplicidade	R\$ 5.000,00	R\$ 2.500,00	R\$ 1.250,00

21	Fornecer ou apresentar informações, declarações ou documentos inexatos ou inverídicos, inclusive nos pedidos de isenção ou guias de recolhimento.	R\$ 5.000,00	R\$ 2.500,00	R\$ 1.250,00
22	Embaraçar, iludir, dificultar, impedir ação ou atuação fiscal, não atender aos termos no prazo solicitado, de qualquer modo além do tipificado no item anterior (por termo fiscal)	R\$ 5.000,00	R\$ 2.500,00	R\$ 1.250,00
23	Não efetuar a retenção do tributo, quando obrigado pela legislação por fato gerador (por retenção)	R\$ 1.500,00	R\$ 750,00	R\$ 375,00
24	Não repassar o tributo retido, ainda que não obrigado à retenção pela legislação (por contribuinte)	R\$ 5.000,00	R\$ 750,00	R\$ 375,00

## ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

**LEI Nº 2.993, DE 13 DE JULHO DE 2010.**

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2011 e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

### **Disposições Preliminares**

**Art. 1º** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2011, compreendendo:

I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;

III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;

IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;

V – equilíbrio entre receitas e despesas;

VI – critérios e formas de limitação de empenho;

VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;

X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

XI – definição de critérios para início de novos projetos;

XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;

XIII – incentivo à participação popular;

XIV – as disposições gerais.

### **Seção I**

#### **Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal**

**Art. 2º** Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2011 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período

de 2010–2013, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2011 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º O projeto de lei orçamentária para 2011 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º O projeto de lei orçamentária para 2011 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

## Seção II

### Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

#### Subseção I

##### Das Diretrizes Gerais

Art. 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2010-2013.

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Departamento de Contabilidade.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I – texto da lei;
- II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;
- III – quadros orçamentários consolidados;
- IV – anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2011, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2010, projetados ao exercício a que se refere.

**Parágrafo único.** O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

**Parágrafo único.** As entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão à Diretoria de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo, até 15 de agosto de 2010, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º O Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta encaminharão à Diretoria de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo, até 15 de agosto de 2010, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de

precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no *caput* deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

## Subseção II

### Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 12. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 13. Na lei orçamentária para o exercício de 2011, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 14. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

## Subseção III

### Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 16. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2011, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

## Seção III

### Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

#### Subseção I

### Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 17. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Além de observar as normas do *caput*, no exercício financeiro de 2011 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República.

## Subseção II

### Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

**Art. 18.** Se durante o exercício de 2011 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Parágrafo único.** A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

#### Seção IV

#### **Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município**

**Art. 19.** A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2011, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I – edição de normas e aplicações de condutas e procedimentos que determine a evolução dos sistemas de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II – edição de normas e aplicações de condutas e procedimentos que determine a evolução aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III – edição de normas e aplicações de condutas e procedimentos que determine a evolução aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária, incluindo a inscrição do contribuinte inadimplente na dívida ativa e, se for o caso a conseqüente execução fiscal.

**Art. 20.** A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

**Art. 21.** O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 22.** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

#### Seção V

#### **Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas**

**Art. 23.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2011 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

**Art. 24.** Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2011 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

**Parágrafo único.** Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 25.** As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

a) a implementação das medidas previstas nos arts. 20 e 21 desta Lei;

b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;

c) chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida

Ativa;

II – para redução das despesas:

a) utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores.

#### Seção VI

#### **Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho**

**Art. 26.** Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2011, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem-se da limitação prevista no *caput* deste artigo:

I – as despesas com pessoal e encargos sociais;

II – as despesas com benefícios previdenciários;

III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;

IV – as despesas com PASEP;

V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotam-se as mesmas medidas previstas neste artigo.

#### Seção VII

#### **Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos**

**Art. 27.** O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

**Art. 28.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas



de governo.

§ 1º A lei orçamentária de 2011 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa de finalidade semelhante à gestão das Ações Administrativas.

§ 2º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

#### Seção VIII

#### Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 29. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como utilidade pública.

**Parágrafo único.** Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento no município, emitida no exercício de 2011 subscrita por no mínimo, uma autoridade local, comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria e o respectivo plano de trabalho.

Art. 30. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, profissionalismo, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente e de qualificação profissional, visando inserir no mercado de trabalho, proporcionando geração de emprego e renda;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 31. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 33. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 34. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 30 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.

§ 1º Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º É vedada a celebração de convênio com entidade em

situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º Excetua-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o *caput* deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 35. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

**Parágrafo único.** As normas do *caput* deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 36. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

**Parágrafo único.** O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição da República.

#### Seção IX

#### Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 37. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

**Parágrafo único.** A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei nº 8.666/1993.

#### Seção X

#### Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso.

Art. 38. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2011, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Para atender ao *caput* deste artigo, as entidades da administração indireta e o Poder Legislativo encaminharão à Diretoria de Planejamento e Orçamento, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2011, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000; e

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2011;

§ 3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

#### Seção XI

#### Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 39. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2011 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2010-2013 e com as normas desta Lei;

II – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

**Parágrafo único.** Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2011, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2010.

#### Seção XII

##### Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

**Art. 40.** Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

#### Seção XIII

##### Do Incentivo à Participação Popular

**Art. 41.** O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2011, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

**Parágrafo único.** O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**Art. 42.** Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I – elaboração da proposta orçamentária de 2011, mediante regular processo de consulta;

II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

#### Seção XIV

##### Das Disposições Gerais

**Art. 43.** Em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, o Poder Executivo poderá, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, mediante decreto, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2011 e em seus créditos adicionais, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3º, desta Lei.

§ 1º As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2011 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

**Art. 44.** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º A lei orçamentária conterà autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos.

**Art. 45.** Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica não prevista na Lei Orçamentária Anual, oriundos de convênios e doações, poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, bem como o excesso de arrecadação apurado ou os saldos financeiros de exercícios anteriores.

**Art. 46.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

**Art. 47.** O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

**Art. 48.** Se o projeto de lei orçamentária de 2011 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2010, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários;

III – amortização, juros e encargos da dívida;

IV – PIS-PASEP;

V – demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município;

VI – outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas à 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2011, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2011 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 49.** Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo de Metas Fiscais;

II – Anexo de Riscos Fiscais.

**Art. 50.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 13 de julho de 2010.

**ANDERSON COSTA CABIDO**  
Prefeito de Congonhas

## ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

### DECRETO N.º 5.119, DE 13 DE JULHO DE 2010.

**Regulamenta a Lei 2.941, de 04 de março de 2010 que dispõe sobre a utilização pelo município de Congonhas de massa asfáltica produzida com borracha de pneumáticos inservíveis.**

**O PREFEITO DE CONGONHAS**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 31, inciso I, alínea “a” da Lei Orgânica Municipal, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar a Lei 2.941 de 04 de março de 2010 que dispõe sobre a utilização pelo Município de Congonhas de massa asfáltica produzida com borracha de pneumáticos inservíveis;

**CONSIDERANDO** a inexistência de norma técnica da ABNT específica para a produção e execução de pavimento asfáltico produzido com pneumáticos inservíveis;

**CONSIDERANDO** o que dispõe nas normas do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT de nºs 111/2009 e 112/2009 e a Resolução 39, de 24 de dezembro de 2008, da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP;

#### DECRETA:

**Art. 1º** Na construção e na recuperação de vias públicas, quando contratada massa asfáltica produzida por borracha de pneumáticos inservíveis, os percentuais de mistura para a produção de asfalto borracha será utilizada a Resolução 39, de 24 de dezembro de 2008, da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e a Especificação de Material da Norma DNIT 111/2009.



**Art. 2º** Para a execução de serviço de concreto asfáltico com asfalto de borracha será utilizada a Norma DNIT 112/2009.

**Art. 3º** Nos processos licitatórios de obras que envolvam a utilização de asfalto deverá, preferencialmente, considerar o consumo de 500 t (quinhentas toneladas), no mínimo, de asfalto borracha fabricado com o uso de pneus inservíveis nas pavimentações de vias de escoamento e tráfego intenso.

**Art. 4º** As Normas DNIT 111/2009 e 112/2009, bem como a Resolução 39/2008 da ANP, passam a fazer parte integrante do presente Decreto.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 13 de julho de 2010.

**ANDERSON COSTA CABIDO**  
Prefeito de Congonhas

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**

**RESOLUÇÃO ANP Nº 39, DE 24.12.2008 - DOU 26.12.2008**

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos incisos I e XVIII, do art. 8º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, alterada pela Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, e com base na Resolução de Diretoria nº 1017, de 22 de dezembro de 2008,

**Considerando** que cabe à ANP estabelecer as especificações dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis;

**Considerando** a necessidade de especificar os cimentos asfálticos de petróleo modificados por borracha moída de pneus; e

**Considerando** a conveniência e oportunidade de estabelecer uniformidade de padrões de qualidade e classificação para cimentos asfálticos de petróleo modificados por borracha moída de pneus,

**Resolve:**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, no Regulamento Técnico ANP nº 5/2008, de 24 de dezembro de 2008, parte integrante desta Resolução, as especificações dos cimentos asfálticos de petróleo modificados por borracha moída de pneus, designados como Asfaltos Borracha, comercializados pelos diversos agentes econômicos em todo o território nacional.

**Art. 2º** Para fins desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Certificado da Qualidade: documento da qualidade requerido do produtor, importador ou distribuidor de asfaltos, este último responsável pela mistura para a produção dos asfaltos modificados por borracha moída de pneus, para a comercialização do produto, devendo este incluir os resultados da análise de todas as características constantes da especificação, firmado pelo químico responsável pelas análises laboratoriais efetuadas, com indicação legível de seu nome e número de inscrição no órgão de classe competente;

II - Produtor: agente autorizado pela ANP a produzir asfaltos;

III - Importador: agente autorizado pela ANP a importar asfaltos;

IV - Distribuidor de asfaltos: agente autorizado pela ANP a adquirir, armazenar, transportar, aditivar, industrializar, misturar, comercializar, exercer o controle da qualidade do produto e prestar assistência técnica ao consumidor final; e

V - Consumidor final - pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza asfaltos como destinatário final.

**Art. 3º** A documentação fiscal, referente às operações de comercialização e de transferência de cimentos asfálticos de petróleo modificados por borracha moída de pneus, realizados pelo produtor, importador e distribuidor de asfaltos, deverá indicar o número do Certificado da Qualidade correspondente ao produto e ser acompanhada de uma cópia legível do mesmo atestando que o produto comercializado

atende à especificação estabelecida no Regulamento Técnico ANP nº 5/2008. No caso de cópia emitida eletronicamente, deverão estar nela indicados o nome e o número de inscrição do órgão de classe competente do químico responsável pelas análises laboratoriais efetuadas.

**Art. 4º** O produtor, importador ou distribuidor de asfaltos, deverá recusar o carregamento da carreta que não estiver limpa para o recebimento do produto, de modo a evitar possível contaminação do mesmo.

**Art. 5º** O produtor, importador e distribuidor de asfaltos devem assegurar que:

a) a temperatura do produto não ultrapasse 177°C, durante o manuseio e o transporte, de modo a evitar a degradação térmica do produto;

b) a temperatura do produto não seja inferior a 140°C, durante o carregamento, de modo a garantir a fluidez do produto, e

c) o produto não apresente espuma quando aquecido até 177°C, durante o carregamento e o recebimento, de modo que possa ser verificada a presença de água no mesmo.

**Art. 6º** O distribuidor de asfaltos é responsável pela preservação das características dos cimentos asfálticos de petróleo modificados por borracha moída de pneus constantes no Certificado da Qualidade emitido pelo produtor, importador ou distribuidor de asfaltos a cada carregamento, garantindo a qualidade certificada até o recebimento pelo consumidor final.

Parágrafo único. A cópia do Certificado da Qualidade emitido pelo produtor, importador, distribuidor de asfaltos deverá ser entregue ao consumidor final pelo distribuidor de asfaltos.

**Art. 7º** O não atendimento ao disposto nesta Resolução sujeita o infrator às sanções administrativas previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, alterada pela Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.

**Art. 8º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA**

**ANEXO**

**REGULAMENTO TÉCNICO Nº 5/2008**

**1. OBJETIVO**

1.1. Este Regulamento Técnico estabelece as especificações dos cimentos asfálticos de petróleo modificados por borracha moída de pneus distribuídos para consumo e refere-se ao produto acabado, a partir das instalações dos produtores, importadores e distribuidores de asfaltos devidamente autorizados pela ANP.

1.2. Os cimentos asfálticos de petróleo modificados por borracha moída de pneus, comercializados em todo o território nacional, devem estar de acordo com as especificações estabelecidas por este Regulamento Técnico.

**2. CONCEITO BÁSICO/APLICAÇÃO**

Os cimentos asfálticos de petróleo modificados por borracha moída de pneus-Asfaltos Borracha são classificados, segundo a viscosidade nos tipos AB8 e AB22 e especificados no presente Regulamento Técnico.

As características contempladas por esta especificação são aquelas de maior importância para a determinação do desempenho deste produto, nas finalidades em que é mais comumente utilizado.

**3. NORMAS APLICÁVEIS**

a) A determinação das características dos cimentos asfálticos de petróleo modificados por borracha moída de pneus será realizada mediante o emprego de Normas Brasileiras (NBR) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou das normas da American Society for Testing Materials (ASTM).

b) Os dados de incerteza, repetitividade e reprodutibilidade fornecidos nos métodos relacionados neste Regulamento devem ser usados somente como guia para aceitação das determinações em duplicata do ensaio e não devem ser considerados como tolerância aplicada aos limites especificados neste Regulamento.

c) A análise do produto deverá ser realizada em uma

amostra representativa do mesmo segundo método ABNT NBR nº 14.883 - Petróleo e produtos de petróleo - Amostragem manual ou ASTM D 4057 Prática para Amostragem de Petróleo e Produtos Líquidos de Petróleo (Practice for Manual Sampling of Petroleum and Petroleum Products).

d) As características constantes na Tabela de Especificações deverão ser determinadas de acordo com a publicação mais recente dos seguintes métodos de ensaio:

#### 3.1. Penetração

MÉTODO	TÍTULO
ABNT NBR 6576	Materiais betuminosos - Determinação da penetração
ASTM D 5	Penetration of Bituminous Materials

#### 3.2. Ponto de Amolecimento

MÉTODO	TÍTULO
ABNT NBR 6560	Materiais betuminosos - Determinação do ponto de amolecimento - Método do anel e bola
ASTM D 36	Softening Point of Bitumen (Ring and Ball Apparatus)

#### 3.3. Viscosidade Brookfield

MÉTODO	TÍTULO
ABNT NBR 15529	Asfalto Borracha - Propriedades reológicas de materiais não newtonianos por viscosímetro rotacional
ASTM D 2196	Rheological Properties of Non-Newtonian Materials by Rotational (Brookfield Viscosimeter)

#### 3.4. Ponto de Fulgor

MÉTODO	TÍTULO
ABNT NBR 11341	Materiais Betuminosos - Determinação dos pontos de fulgor e de combustão em vaso aberto Cleveland
ASTM D 92	Flash and Fire Points by Cleveland Open Cup Tester

#### 3.5. Estabilidade à Estocagem

MÉTODO	TÍTULO
ABNT NBR 15166	Asfalto modificado - Ensaio de Separação de Fase
ASTM D 7173	Separation Tendency of Polymer from Polymer Modified Asphalt

#### 3.6. Recuperação Elástica

MÉTODO	TÍTULO
ABNT NBR 15086	Materiais betuminosos - Determinação da recuperação elástica pelo ductilômetro
ASTM D 6084	Elastic Recovery of Bituminous Material by Ductilometer

#### 3.7. Efeito do Calor e do Ar - RTFOT - Variação em Massa

MÉTODO	TÍTULO
ABNT NBR 15235	Materiais Asfálticos - Determinação do Efeito do calor e do ar em uma Película Delgada Rotacional
ASTM D 2872	Effect of Heat and Air on a Moving Film of Asphalt (Rolling Thin-Film Oven Test)

#### 3.8. Variação do Ponto de Amolecimento, após o RTFOT

MÉTODO	TÍTULO
ABNT NBR 6560	Materiais betuminosos - Determinação do ponto de amolecimento - Método do anel e bola
ASTM D 36	Softening Point of Bitumen (Ring and Ball Apparatus)

#### 3.9. Percentagem de Penetração Original

MÉTODO	TÍTULO
--------	--------

ABNT NBR 6576	Materiais betuminosos - Determinação da penetração
ASTM D 5	Determinação de penetração de materiais betuminosos (Penetration of Bituminous Materials)

#### 3.10. Percentagem de Recuperação Elástica Original

MÉTODO	TÍTULO
ABNT NBR 15086	Materiais betuminosos - Determinação da recuperação elástica pelo ductilômetro.
ASTM D 6084	Elastic Recovery of Bituminous Material by Ductilometer

### 4. ESPECIFICAÇÕES

Os cimentos asfálticos de petróleo modificados por borracha moída de pneus, Asfaltos Borracha, especificado no presente Regulamento Técnico, devem possuir as características expressas na Tabela 1.

TABELA I - Especificações dos Cimentos Asfálticos de Petróleo modificados por Borracha Moída de Pneus - Asfaltos Borracha

CARACTERÍSTICA	UNIDA DE	LÍMITE		MÉTODO	
		AB8	AB22	ABNT /NBR	ASTM
Penetração (100 g, 5s, 25°C)	0,1 mm	30 - 70		6576	D 5
Ponto de amolecimento, mín.	°C	50	55	6560	D 36
Viscosidade Brookfield a 175°C, spindle 3, 20 rpm, máx.	cP	800-2000	2200-4000	15529	D 2196
Ponto de fulgor, mín.	°C	235		11341	D 92
Estabilidade à Estocagem, máx.	°C	9		15166	D 7173
Recuperação Elástica a 25° C, 10 cm, mín.	%	50	55	15086	D 6084
Variação em massa do RTFOT, máx	% massa	1,0		15235	D 2872
Ensaio no Resíduo RTFOT					
Variação do ponto de amolecimento, máx.	°C	10		6560	D 36
Porcentagem de Penetração original, mín.	%	55		6576	D 5
Porcentagem de Recuperação Elástica Original (25°C, 10 cm) mín.	%	100		15086	D 6084

## ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

### INTIMAÇÃO – Pregão PMC/044/2010

Contratação de empresa especializada em fornecimentos de mudas de espécies arbóreas, grama esmeralda e mão de obra. Licitante habilitada e vencedora: Adeilton Pascoaline Magalhães ME. Itens: 1 a 5. Congonhas, 16/07/2010. Adelson Miro da Silva – Pregoeiro.

## ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

### FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, LAZER E TURISMO – FUMCULT

#### TERMO DE RATIFICAÇÃO Nº FUMCULT/007/2010

#### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº FUMCULT/007/2010

Ratifico, na forma do artigo 26, da Lei 8.666/93 e suas alterações, as conclusões do Parecer da Procuradoria Jurídica, favorável à inexigibilidade de licitação, de acordo com o artigo 25, Inciso III da mesma Lei, para a contratação da empresa “Maria Cutia Produções Culturais Ltda.”, através da prestação de serviços, para a apresentação de 02 (dois) espetáculos teatrais, denominados: “Concerto de Ré”, no dia 20 de julho de 2010, a partir das 16:00 horas, e “Na Roda”, no dia 21 de

julho de 2010, a partir das 16:00 horas, ambos no Paço Municipal, dentro da programação do “XV Festival de Inverno”, a ser realizado no período de de 15 a 25 de julho de 2010, para atender a FUMCULT, podendo o Setor de Contratos e Licitações da FUMCULT emitir a Ordem de Serviço. **Pedro Geraldo Cordeiro – Diretor – Presidente da FUMCULT.**19/07/2010.

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, LAZER E TURISMO –  
FUMCULT**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO Nº FUMCULT/008/2010**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº FUMCULT/008/2010**

Ratifico, na forma do artigo 26, da Lei 8.666/93 e suas alterações, as conclusões do Parecer da Procuradoria Jurídica, favorável à inexigibilidade de licitação, de acordo com o artigo 25, Inciso III da mesma Lei, para a contratação da empresa “Mendes Ulhoa Eventos Artísticos Ltda.”, através da prestação de serviços, para a apresentação de 01 (um) espetáculo teatral, denominado: “Concessa Pendura e Cai”, no dia 20 de julho de 2010, a partir das 20:00 horas, no Cine Teatro Leon, dentro da programação do “XV Festival de Inverno”, a ser realizado no período de de 15 a 25 de julho de 2010, para atender a FUMCULT, podendo o Setor de Contratos e Licitações da FUMCULT emitir a Ordem de Serviço. **Pedro Geraldo Cordeiro – Diretor – Presidente da FUMCULT.** 19/07/2010.

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, LAZER E TURISMO –  
FUMCULT**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO Nº FUMCULT/009/2010**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº FUMCULT/009/2010**

Ratifico, na forma do artigo 26, da Lei 8.666/93 e suas alterações, as conclusões do Parecer da Procuradoria Jurídica, favorável à inexigibilidade de licitação, de acordo com o artigo 25, Inciso III da mesma Lei, para a contratação da associação “Associação Cultural Manicômicos – Arte por Toda Parte”, através da prestação de serviços, para a apresentação de 01 (um) espetáculo teatral, denominado: “Domdeandar”, no dia 22 de julho de 2010, a partir das 17:00 horas, no Quarteirão Açominas, dentro da programação do “XV Festival de Inverno”, a ser realizado no período de de 15 a 25 de julho de 2010, para atender a FUMCULT, podendo o Setor de Contratos e Licitações da FUMCULT emitir a Ordem de Serviço. **Pedro Geraldo Cordeiro – Diretor-Presidente da FUMCULT.**19/07/2010.

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, LAZER E TURISMO –  
FUMCULT**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO Nº FUMCULT/010/2010**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº FUMCULT/010/2010**

Ratifico, na forma do artigo 26, da Lei 8.666/93 e suas alterações, as conclusões do Parecer da Procuradoria Jurídica, favorável à inexigibilidade de licitação, de acordo com o artigo 25, Inciso III da mesma Lei, para a contratação de atriz de teatro “Júnia Cristina Pereira”, através da prestação de serviços, para a apresentação de 01 (um) espetáculo teatral, denominado: “It (Textos de Clarice Lispector)”, no dia 18 de julho de 2010, a partir das 20:00 horas, no Cine Teatro Leon, dentro da programação do “XV Festival de Inverno”, a ser realizado no período de de 15 a 25 de julho de 2010, para atender a FUMCULT, podendo o Setor de Contratos e Licitações da FUMCULT emitir a Ordem de Serviço. **Pedro Geraldo Cordeiro – Diretor – Presidente da FUMCULT.** 19/07/2010.

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, LAZER E TURISMO –  
FUMCULT**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO Nº FUMCULT/011/2010**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº FUMCULT/011/2010**

Ratifico, na forma do artigo 26, da Lei 8.666/93 e suas alterações, as conclusões do Parecer da Procuradoria Jurídica, favorável à inexigibilidade de licitação, de acordo com o artigo 25, Inciso III da mesma Lei, para a contratação da associação “Instituto Cultural Profetas em Arte - Profarte”, através da prestação de serviços, para a apresentação de 02 (dois) espetáculos teatrais, denominados: “Brejo das Almas”, no dia 19 de julho de 2010, a partir das 20:00 horas, no Cine Teatro Leon e “Momento Adélia”, no dia 20 de julho de 2010, em horários variados, em Agências Bancárias, Pontos de Ônibus, Supermercados, Lojas e Vias Públicas, dentro da programação do “XV Festival de Inverno”, a ser realizado no período de de 15 a 25 de julho de 2010, para atender a FUMCULT, podendo o Setor de Contratos e Licitações da FUMCULT emitir a Ordem de Serviço. **Pedro Geraldo Cordeiro – Diretor-Presidente da FUMCULT.** 19/07/2010.

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, LAZER E TURISMO –  
FUMCULT**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO Nº FUMCULT/012/2010**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº FUMCULT/012/2010**

Ratifico, na forma do artigo 26, da Lei 8.666/93 e suas alterações, as conclusões do Parecer da Procuradoria Jurídica, favorável à inexigibilidade de licitação, de acordo com o artigo 25, Inciso III da mesma Lei, para a contratação da empresa “Cia. De Yepocá – Associação de Toda Arte Ltda. ”, através da prestação de serviços, para a apresentação de 01 (um) espetáculo teatral, denominado: “O Papel Roxo da Maçã”, no dia 19 de julho de 2010, a partir das 16:00 horas, e nos dias 20, 21, 22 e 23 de julho de 2010, a partir das 19:00 horas, sendo todas as apresentações no Paço Municipal, dentro da programação do “XV Festival de Inverno”, a ser realizado no período de de 15 a 25 de julho de 2010, para atender a FUMCULT, podendo o Setor de Contratos e Licitações da FUMCULT emitir a Ordem de Serviço. **Pedro Geraldo**



Cordeiro – Diretor-Presidente da FUMCULT. 19/07/2010.

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, LAZER E TURISMO –  
FUMCULT**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO Nº FUMCULT/013/2010**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº FUMCULT/013/2010**

Ratifico, na forma do artigo 26, da Lei 8.666/93 e suas alterações, as conclusões do Parecer da Procuradoria Jurídica, favorável à inexigibilidade de licitação, de acordo com o artigo 25, Inciso III da mesma Lei, para a contratação da associação “Associação Cultural Canto Livre”, através da prestação de serviços, para a apresentação de 01 (um) espetáculo musical, denominado: “Concerto Maria de Nazaré”, no dia 22 de julho de 2010, a partir das 20:00 horas, na Igreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição, dentro da programação do “XV Festival de Inverno”, a ser realizado no período de de 15 a 25 de julho de 2010, para atender a FUMCULT, podendo o Setor de Contratos e Licitações da FUMCULT emitir a Ordem de Serviço. **Pedro Geraldo Cordeiro – Diretor-Presidente da FUMCULT. 19/07/2010.**

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, LAZER E TURISMO –  
FUMCULT**

**TERMOS DE RATIFICAÇÃO Nºs FUMCULT/014/2010; 015/2010;**

**016/2010; 017/2010; 018/2010; 019/2010; 020/2010; 021/2010;  
022/2010; 023/2010; 024/2010; 025/2010; 026/2010; 027/2010;  
028/2010; 029/2010; 030/2010; 031/2010; 032/2010; 033/2010;  
034/2010; 035/2010; 036/2010; 037/2010; 038/2010; 039/2010;  
040/2010; 041/2010; 042/2010; 043/2010; 044/2010; 045/2010;  
046/2010; 047/2010; 048/2010; 049/2010; 050/2010 e 051/2010**

**INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO Nºs FUMCULT/014/2010;**

**015/2010; 016/2010; 017/2010; 018/2010; 019/2010; 020/2010;  
021/2010; 022/2010; 023/2010; 024/2010; 025/2010; 026/2010;  
027/2010; 028/2010; 029/2010; 030/2010; 031/2010; 032/2010;  
033/2010; 034/2010; 035/2010; 036/2010; 037/2010; 038/2010;  
039/2010; 040/2010; 041/2010; 042/2010; 043/2010; 044/2010;  
045/2010; 046/2010; 047/2010; 048/2010; 049/2010; 050/2010 e  
051/2010**

Ratifico, na forma do artigo 26, da Lei 8.666/93 e suas alterações, as conclusões do Parecer da Procuradoria Jurídica, favorável à inexigibilidade de licitação, de acordo com o artigo 25, caput da mesma Lei, para a contratação de instrutores, para ministrar cursos nas áreas de: Teatro, Música, Literatura, Dança, Artes Plásticas, Artesanato, Gastronomia, Infantil, Diversas, Trilha Ecológica e Melhor Idade, a saber: - na área de teatro: Juliano Felisatti Gonçalves Pereira (Commedia Dell'Arte); Mônica Tavares Pereira (Jogos de Improvisação Cênica); na área musical: Mauro Camilo de Chantal Santos (Técnica Vocal – Teatro, Música e Oratória); Tiago Henrique de Sousa (Prática de Banda de Música); na área de literatura: Francisco Gregório da Silva Filho (Arte da Convivência: Os Contadores de História); na área de dança: Eliseu Bispo Correa (Dança Avançada – Hip-Hop); Gilson José de Paula (Dança de Salão); na área de artes plásticas: Leonardo Ricart dos Santos (Iniciação à Cerâmica de Saramenha); Herando Rocha Vitor (Desenhando sem

Medo); na área de artesanato: Geraldo Eustáquio de Oliveira (A Arte em Formas e Fundição); Júnia Nicole de Souza (Bonecas em E.V.A.); Maria Efigênia do Sacramento (A Arte de Aproveitar Papel); Maria de Lurdes dos Santos (Decoupage); Janaína Dadiane Gomes (Pintura em Tecido); na área de gastronomia: Maria Almeida Mota de Oliveira (Alimentação Alternativa); Adriana Sabino Martins (Cozinha dos Chefs); Conceição de Paula Moreira (Caldos Diversos); na área infantil: Elana Natividade Antunes (Brinquedos e Brincadeiras Infantis); Maria Aparecida Helena Amorim (Recreação e Formação de Bandinha Pimpim); Imaculada Aparecida Cunha Francisco (Brinquedos e Brincadeiras); Maria da Conceição Pinto (Educação e Recreação Infantil – Decoração de Rosto); Luana Athaydes Fernandes Oliveira (Teatro: Fábrica de Risos); Jean Carlo Pena Amorim (Bonecos, Pipas e Brincadeiras); Orlanda Márcia dos Santos Soares (Fazendo Arte e Brinquedos com Feltro); nas áreas diversas: Maurício José Gomes Roque (Elaboração e Execução de Projetos Culturais); Omotayo Oladeinde (Filosofia Tradicional Africana, Arte e Cultura); na área de trilha ecológica: Grace Kelly de Souza (Trilha Ecológica I); Débora Windson Medalha de Resende Oliveira (Trilha Ecológica II); Rodrigo Mendes Lourenço (Trilha Ecológica III); na área da melhor idade: Suzerly Soares (Dança Livre da Melhor Idade); Wenceslau de Souza Coimbra Filho (Os 3 Ts + Você – Tempo + Talento + Teatro = Você); na área teatral: Yuri Simon da Silveira (Introdução ao Universo da Iluminação Cênica); na área de literatura: Débora de Moraes Mazochi (Histórias com Bonecos, Trecos e Objetos); na área de artes plásticas: Paulo Emílio Rocha Luz (Confecção de Marionetes); Enzo Giaquinto (Animatudo: Praticando a Animação “Stop-Mation”); Carlos de Lima Goulart Drummond (Arte e Exposição em Arame); na área de teatro: Maria Letícia Romero Andrade (Iluminação Cênica: Produção e Montagem); nas áreas diversas: Marcus Vinícius Locatelli (Nutrição de Plantas – Orquídeas), respectivamente., cursos estes a serem ministrados no período de 19 a 23/07/2010, dentro da programação do “XV Festival de Inverno”, a ser realizado no período de de 15 a 25 de julho de 2010, para atender a FUMCULT, podendo o Setor de Contratos e Licitações da FUMCULT emitir a Ordem de Serviço. **Pedro Geraldo Cordeiro – Diretor – Presidente da FUMCULT. 19/07/2010.**

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, LAZER E TURISMO –  
FUMCULT**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO Nº FUMCULT/052/2010**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº FUMCULT/052/2010**

Ratifico, na forma do artigo 26, da Lei 8.666/93 e suas alterações, as conclusões do Parecer da Procuradoria Jurídica, favorável à inexigibilidade de licitação, de acordo com o artigo 25, Inciso III da mesma Lei, para a contratação da empresa “Insight Comunicação e Cultura Ltda.”, através da prestação de serviços, para a apresentação de 01 (um) espetáculo teatral, denominado: “Camila Baker”, no dia 21 de julho de 2010, a partir das 20:00 horas, no Cine Teatro Leon, dentro da programação do “XV Festival de Inverno”, a ser realizado no período de de 15 a 25 de julho de 2010, para atender a FUMCULT, podendo o Setor de Contratos e Licitações da FUMCULT emitir a Ordem de Serviço. **Pedro Geraldo Cordeiro – Diretor – Presidente da FUMCULT. 19/07/2010.**

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, LAZER E TURISMO –**

**FUMCULT**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO Nº FUMCULT/053/2010**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº FUMCULT/053/2010**

Ratifico, na forma do artigo 26, da Lei 8.666/93 e suas alterações, as conclusões do Parecer da Procuradoria Jurídica, favorável à inexigibilidade de licitação, de acordo com o artigo 25, Inciso III da mesma Lei, para a contratação da atriz de teatro “Márcia Dutra Pascholin Nascimento”, através da prestação de serviços, para a apresentação de 01 (um) espetáculo teatral, denominado: “Contaçon de Histórias – Poutpourri de Histórias Infantis”, no dia 23 de julho de 2010, no Paço Municipal, dentro da programação do “XV Festival de Inverno”, a ser realizado no período de de 15 a 25 de julho de 2010, para atender a FUMCULT, podendo o Setor de Contratos e Licitações da FUMCULT emitir a Ordem de Serviço. **Pedro Geraldo Cordeiro – Diretor – Presidente da FUMCULT.** 19/07/2010.

**EXPEDIENTE**

**ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CONGONHAS**

**ÓRGÃO GESTOR:**

Secretaria Municipal de Administração

**ÓRGÃOS PUBLICADORES:**

Secretaria Municipal de Administração

Secretaria Municipal de Finanças

Secretaria Municipal de Governo

FUMCULT

PREVCON